



**CONCORRÊNCIA Nº 01/2014
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foram **INDEFERIDOS** os pedidos de Impugnação ao edital interpostos pelas empresas **SALLES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** e **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME** à **Concorrência nº 01/2014 - Processo nº 12.862/2013-SAAE**, destinada à contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo, construção e implantação de 01 reservatório metálico apoiado de água tratada, com capacidade de 2.000 m³, para atender o Centro de Distribuição 15 - Retiro São João (YKK), neste município. Conforme Atas de Julgamento anexas.

Sorocaba, 25 de março de 2014.

**Maria Eloíse Benette - Presidente
Comissão Especial de Licitações.**



**Prefeitura de
SOROCABA**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SALLES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CHEGADA A CONCORRÊNCIA 01/2014 - PROCESSO 12.862/2013-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 01 (UM) RESERVATÓRIO METÁLICO APOIADO DE ÁGUA TRATADA COM CAPACIDADE DE 2.000 M³, PARA ATENDER O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO 15 - RETIRO SÃO JOÃO (YKK), NESTE MUNICÍPIO.

Em suma, a impugnante requer que seja extraído do edital o item 7.4, linha B1 que diz respeito a qualificação técnica e parcela de maior relevância, por considerar que tais exigências são abusivas além de ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Questionado, o Setor Técnico destacou a importância de a empresa interessada possuir uma estrutura operacional adequada à magnitude e responsabilidade desta autarquia de entregar à municipalidade serviços e infraestrutura de qualidade, e salientou também que a retirada da exigência pode permitir o acesso de empresa não qualificada para execução dos serviços, prejudicando ou frustrando a realização do objeto.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse

Handwritten signature and initials in blue ink.

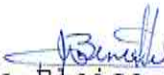
público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Pelo exposto, deliberamos por conhecer da impugnação, mas, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o edital da Concorrência, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial de Licitações. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 17 de março de 2014.


Maria Eloise Benette


Luzia Ferrari Rodrigues Correa


Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. ME, CHEGADA A CONCORRÊNCIA 01/2014 - PROCESSO 12.862/2013-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 01 (UM) RESERVATÓRIO METÁLICO APOIADO DE ÁGUA TRATADA COM CAPACIDADE DE 2.000 M³, PARA ATENDER O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO 15 - RETIRO SÃO JOÃO (YKK), NESTE MUNICÍPIO.

Em suma, a impugnante requer que seja apresentado estudos técnicos que levaram a conclusão de que a construção do reservatório poderá ser efetivada com simples fundação direta e sem a necessidade de estaqueamento; requer a inserção, na planilha orçamentária e no projeto básico, de previsão de aterramento com cálculos estimados de volume e custo, bem como fornecimento dos parâmetros técnicos adotados para conclusão e cálculo do volume de terra escavado; alega que o valor informado para o item "movimentação de terras" é inferior ao adotado pela tabela SINAPI carecendo, portanto, de justificativa técnica para o preço orçado; por fim destaca que o edital menciona que serão necessários serviços de instalação de peças de tubulação, sem esclarecer quais são essas peças, quantitativos envolvidos e quem irá proceder ao fornecimento delas.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Questionado, o Setor Técnico esclareceu:



a) TIPO DE FUNDAÇÃO:

Tratar-se de serviço que em sua concepção a empresa deverá ser responsável por toda a execução da obra, inclusive os dimensionamentos para tal execução e havendo a necessidade de sondagem do solo, a mesma também deverá ser responsável por tal, para que não ocorra divergências sobre a responsabilidade do mesmo, o SAAE realizou esta consideração, por ter encontrado em experiências anteriores, distorções sobre a leitura da sondagem, onde da forma encontrada a Contratada fica diretamente responsável pela coleta adequada dos dados necessários.

b) ATERRO:

Na documentação do presente Edital, na planilha orçamentária, no item 6, trata da questão de movimentação de terra, onde se considera o aterro em sua composição.

c) FALTA DE PARÂMETROS:

O Volume Apresentado de terra de 1.335m³ corresponde ao aterro a ser executado. Foi calculado levando-se em consideração o perfil natural do terreno, a projeção em planta da área a ser ocupada pelo aterro, bem como o nível final.

d) PERÇOS INFERIORES A TABELA SINAPI:

Os valores da planilha orçamentaria foram verificados e estão condizentes com a Tabela Sinapi utilizada (Ago/2013).

e) INSTALAÇÃO DE PELAS DE TUBULAÇÃO:

As peças e tubulações mencionadas são as necessárias para realização do escopo do objeto, sendo estas determinadas no projeto do reservatório a ser realizado pela empresa contratada e que satisfaça as exigências do Edital.

Para tanto foi apresentado um croqui orientativo do reservatório, para que ocorra orientação na sua fabricação, além de visita técnico no local.



Além do solicitado, ou no caso a interligação entre os dois reservatórios, ocorrerá por ônus e responsabilidade do SAAE.


Assim entende-se inconsistentes as argumentações apresentadas pela impugnante.

Pelo exposto, deliberamos por conhecer da impugnação, mas, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o edital da Concorrência, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial de Licitações. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 25 de março de 2014.


Maria Eloise Benette


Luzia Ferrari Rodrigues Correa


Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite